



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.658 - SP (2015/0234637-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCO AURELIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA - SP310608
RENATA MATIDA POLITI - SP346057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NIVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ADRIANA OLIVEIRA DOS REIS
CORRÉU : RAPHAEL DIONISIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEXANDRE DIONISIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : NATALI FEDERZONI
CORRÉU : ORLANDO FEDERZONI
CORRÉU : JOEL JOSE ABRAO DA CRUZ
CORRÉU : SILVIO NACHIM
CORRÉU : CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU : WAGNER GRAZIANI DE ALMEIDA
CORRÉU : MARCO ANTONIO MELRO
CORRÉU : JONSELY BARBOSA DE SIQUEIRA
CORRÉU : PAULO MORAES ANTUNES
CORRÉU : GILBERTO ZABOROWSKY
CORRÉU : MARCOS GUSMAO MATHEUS
CORRÉU : EDNA PEREIRA GARCIA
CORRÉU : PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO
CORRÉU : JOAO ALBERTO LOVERA
CORRÉU : LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO CONCISA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que se busca a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que, após a apresentação da resposta à acusação, verificou não ser a hipótese de absolvição sumária.

2. Não há nulidade na decisão que rejeita, de forma concisa, as alegações apresentadas na resposta à acusação. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de firmou no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.

4. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Glauter Fortunato Dias Del Nero (p/recte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.658 - SP (2015/0234637-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCO AURELIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON
EDSON JUNJI TORIHARA
CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA
RENATA MATIDA POLITI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **MARCO AURÉLIO DE JESUS FERREIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em impetração que objetivava anular a decisão proferida após ser apresentada a resposta à acusação.

Neste recurso, reitera o argumento de que constitui nulidade absoluta o prosseguimento da ação penal sem a devida e imprescindível análise das questões arguidas pela defesa quando da apresentação da resposta à acusação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.658 - SP (2015/0234637-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : MARCO AURELIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON
EDSON JUNJI TORIHARA
CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA
RENATA MATIDA POLITI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DEFESA PRELIMINAR. INDEFERIMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO CONCISA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que se busca a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que, após a apresentação da resposta à acusação, verificou não ser a hipótese de absolvição sumária.
2. Não há nulidade na decisão que rejeita, de forma concisa, as alegações apresentadas na resposta à acusação. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte Superior de firmou no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que, após a apresentação da resposta à acusação, verificou não ser a hipótese de absolver sumariamente o recorrente, nos seguintes termos:

"Cuida-se de ação penal ajuizada pela Justiça Pública, pela prática dos delitos previstos no art. 288, artigo 171, artigo 347, artigo 304 c.c artigo 299, todos do Código Penal.

Os réus, regularmente citados e devidamente representados, ofertaram respostas à acusação.

As preliminares arguidas foram afastadas(fl.s.3340/3351).

Observo ainda, que os elementos coligidos até o momento não permitem concluir pela incidência das causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Paralelamente, não se verifica extinta a punibilidade. Por fim, os fatos narrados na denúncia, em tese, constituem crime, não comportando, a hipótese, absolvição sumária (CPP, art.397)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se constata a ilegalidade apontada.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não há nulidade na decisão que rejeita, de forma concisa, as alegações apresentadas na resposta à acusação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA SOBRE O ADITAMENTO À DENÚNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação - e, a fortiori, da resposta ao aditamento -, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta ao aditamento à denúncia. Na etapa processual, a qual é possível a aplicação do artigo 396-A do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase ainda embrionária do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade do aditamento, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento dos ulteriores termos do processo. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória. Recurso ordinário desprovido." (RHC 60.243/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 18/12/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. REJEIÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que "não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no AREsp n. 440.087/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 17/6/2014).

2. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia mero juízo de admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança e não com certeza. A motivação do ato decisório neste momento da persecução penal deve, portanto, ater-se à admissibilidade da imputação, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a evitar o prematuro julgamento do mérito.

3. A absolvição sumária - com fundamento na inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação -, exige juízo de mérito sobre a materialidade e a autoria delitivas, com afastamento das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, que, por sua vez, demanda a necessidade de dilação probatória, medida inviável na via estreita da ação constitucional.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no RHC 43.261/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015.)

É de se destacar, ainda, que o entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige a demonstração do prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (*pas de nullité sans grief*), o que não ocorreu na hipótese.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0234637-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 63.658 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00746975620118260050 02431783520118260000 2015000570703 21039151220158260000
2431783520118260000 5011746970 746975620118260050 RI002SE550000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCO AURELIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS	: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
	EDSON JUNJI TORIHARA - SP119762
	CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497
	GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA - SP310608
	RENATA MATIDA POLITI - SP346057
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: NIVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADRIANA OLIVEIRA DOS REIS
CORRÉU	: RAPHAEL DIONISIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE DIONISIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NATALI FEDERZONI
CORRÉU	: ORLANDO FEDERZONI
CORRÉU	: JOEL JOSE ABRAO DA CRUZ
CORRÉU	: SILVIO NACHIM
CORRÉU	: CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES
CORRÉU	: WAGNER GRAZIANI DE ALMEIDA
CORRÉU	: MARCO ANTONIO MELRO
CORRÉU	: JONSELY BARBOSA DE SIQUEIRA
CORRÉU	: PAULO MORAES ANTUNES
CORRÉU	: GILBERTO ZABOROWSKY
CORRÉU	: MARCOS GUSMAO MATHEUS
CORRÉU	: EDNA PEREIRA GARCIA
CORRÉU	: PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO
CORRÉU	: JOAO ALBERTO LOVERA
CORRÉU	: LUCIANO FERNANDES DE MELO MANSUR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.